

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

EDSON RICARDO SALEME

NIVALDO DOS SANTOS

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-344-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

Esta publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I durante o III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente no período entre os dias 23 a 28 de julho de 2021.

O Encontro manteve seu êxito obtido no ano anterior dando continuidade a agenda de eventos acadêmicos em 2021, ainda no distanciamento social da pandemia de COVID-19; o evento possibilitou espaço para que pesquisadores expusessem seus artigos acadêmicos em segurança, mantendo as regras de segurança estabelecidas pelos organismos internacionais.

O GT “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo” entabulou discussões muito relevantes no debate crítico de assuntos relacionados ao direito ambiental e agrário, abordando questões diversas que vão desde as atuais posturas do Ministério do Meio Ambiente, como braço do chefe do Executivo, até políticas de outros órgãos do Sisnama, encarregados legalmente de manter o ambiente em bases sustentáveis.

O presente GT foi coordenado pela pelo Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (Universidade Católica de Santos – Unisantos), pela Prof^ª. Dr^ª. Norma Sueli Padilha (Universidade Federal de Santa Catarina– UFSC) e pelo Prof. Dr Nivaldo dos Santos (Universidade Federal de Goiás – UFG).

Como resultado das atividades de pesquisa desenvolvidas em todo país, foram selecionados para esse GT vinte e um artigos de alta relevância que tratou dos temas relacionados.

Nas apresentações dos trabalhos foram expostos temas relacionados às formas de acesso à propriedade rural, de forma individual e coletiva, sobretudo na análise dos marcos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses, de 2018 e ainda outros diplomas relevantes que tocam na temática. A seguir analisou-se o caso da instalação da Cargill, em Santarém, situação que tem causado impactos socioambientais relevantes na área.

O artigo que seguiu analisou a igualdade como reconhecimento na jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos enquanto fundamento de decisões que determinam a proteção dos direitos socioambientais dos povos indígenas. Em face dessa realidade buscou

responder se a igualdade como reconhecimento (vetor da igualdade relacionado ao direito à identidade, especialmente de grupos minoritários) é utilizada, pela Comissão ou pela Corte Interamericana, como fundamento à proteção socioambiental. O próximo paper entabulou os tipos de gestão dos resíduos sólidos e sua relação com a saúde pública e a logística reversa como alternativa sustentável para o descarte eficaz dos resíduos, de forma a promover preservação ambiental adequada; também examinou os meios de descarte previstos em lei, a exemplo dos aterros sanitários entre outros.

Os debates se seguiram para revelar o grave fato ocorrido na ocupação das áreas de manguezais diante da instalação de palafitas no local, na cidade de São Luís, que vem gerando gravíssimos impactos ambientais, acompanhados da tolerância e omissão do órgão local do Sisnama. Esta ocupação traz violação ambiental, exercício inadequado da cidadania e reflete a total irresponsabilidade do Poder Público quanto os impactos gerados. O artigo teve como sequência a verificação do abandono das práticas impactantes convencionais, ainda empregadas no meio empresarial, para uma concepção de um design mais sustentável, restaurativo e reconciliador, com maior maturação social, para viabilizar a entrega às próximas gerações de um sistema mais rico e regenerado daquele herdado nas gerações anteriores, tal como preconizado pela Constituição Federal brasileira de 1988, com clara preocupação intergeracional.

O artigo **ADRS E AS BENESSES DA MEDIAÇÃO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS** de Gabriel de Almeida Braga e Icaro da Silveira Frota analisaram o mecanismo alternativo para solução de disputas, como eficaz substituto aos meios tradicionais de resolução de contendas, tem se demonstrado vigoroso nas últimas décadas. Na esfera ambiental, essa procura tem visado como possibilitador da integração entre meio ambiente e sociedade através de uma flexibilização e equiparação de controle de todas as – múltiplas, para além da bilateralidade – partes envolvidas em conflitos ambientais. Verificamos, através da análise realizada que, com um processo de mediação, é alcançada a resolução de conflitos ambientais de maneira efetiva, permitindo o diálogo e cooperação entre a miríade de agentes envolvidos.

No mesmo sentido, o artigo **APLICAÇÃO DO COMPLIANCE AMBIENTAL NO NOVO PARADIGMA EMPRESARIAL** de Larissa Roceti Botan e Ana Paula Tavares abordaram que o o dano ambiental, somado a degradação da qualidade ambiental fez surgiu um novo modelo de consumidores conscientes, e os empresários tiveram que se adaptar. Buscaram fazer uma relação entre esse grupo e novo paradigma empresarial, onde pessoas passam a se

preocupar com os impactos ambientais gerados pela produção dos bens de consumo, e como o compliance ambiental atende tal demanda ao utilizar de ferramentas plurais e comportamentos eticamente corretos, alcançando a sustentabilidade da empresa.

Dando continuidade a estas abordagens o artigo **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL** de Jackeline Fraga Pessanha e Marcelo Sant'Anna Vieira Gomes destacaram que o meio ambiente é parte imprescindível da vida humana. Para que haja qualidade de vida é indispensável um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Ocorre que, a todo momento, estão buscando meios de desenvolvimento econômico e social sem pensar na qualidade ambiental. Isso foi o objeto da presente pesquisa, a análise do desenvolvimento sustentável como direito humano e fundamental, uma vez que indispensável o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, social e ambiental, previsto em diversas Convenções Internacionais, na Constituição Federal brasileira e em textos infraconstitucionais.

No mesmo enfoque, o artigo **DIREITO AMBIENTAL E A QUALIDADE DE VIDA: A COMUNICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COM AS NORMAS DE CONTROLE DE EMISSÃO DA POLUIÇÃO VEICULAR, ATMOSFÉRICA E SONORA, NO ESTADO DE SANTA CATARINA** de Nicolau Cardoso Neto e Antonio Benda da Rocha discorreram que veículos são responsáveis por poluição veicular atmosférica e sonora. Assim, o objetivo deste artigo foi demonstrar a conexão do direito fundamental ambiental com a sadia qualidade de vida, a partir do controle de poluição de veículos automotores. A identificação de sobreposição de competências, uma vez que são diferentes as normativas que tutelam estes direitos, de forma que é possível identificar que entre elas, existe previsão para a atuação administração pública, sobretudo a Estadual, quanto a inspeção veicular sobre poluição, em especial sobre emissões sonora, atmosférica e de segurança.

Na mesma esteira, o artigo **DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E O PROCESSO ESTRUTURAL COMO MEIO ADEQUADO PARA SUA TUTELA** de Tamara Brant Bambirra e Deilton Ribeiro Brasil trouxeram reflexões sobre a proteção aos direitos fundamentais, especialmente o direito ambiental e a necessidade de uma reestruturação e reorganização de políticas públicas. A justificativa reside no propósito de analisar se essa reestruturação pode se dar através de uma decisão estruturante capaz de efetivar a tutela do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, produzindo uma mudança estrutural relevante. Como resultados alcançados, constatou-se que o processo estrutural é meio adequado para a tutela de direitos fundamentais, sendo ele reparatório ou preventivo.

E fechando essas análises, o artigo ESTADO E ECONOMIA PARA A PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE RECENTE SOBRE O ESTADO BRASILEIRO de Miguel Angelo Guilen Lopes Filho , Marisa Rossignoli e Maria De Fatima Ribeiro analisaram que a Economia Política tem discutido a relação entre Estado e Economia ao longo da história. Apresentaram reflexões sobre o liberalismo, o intervencionismo e o neoliberalismo; enfatizando a recente ascensão da preocupação ambiental e o papel do Estado. Abordaram a extrafiscalidade como forma de direcionamento das atividades econômicas, além de refletir sobre as contribuições que a Análise Econômica do Direito pode proporcionar no exercício econômico. Conclui que a Constituição Federal de 1988 traz previsões que permitem uma intervenção justificada na promoção dos objetivos ambientais.

A autora Verônica Fávero Pacheco da Luz apresenta o artigo intitulado “ O acesso à terra e a implementação de Projeto Descentralizado de Assentamento no Município de Barra do Garças-MT”, no qual objetiva-se analisar a criação e as fases da implementação do Projeto Descentralizado de Assentamento no Município de Barra do Garças-MT, denominado “PDAS GOVERNADOR WILMAR PERES DE FARIAS”, instituído pela Portaria nº 1.830 /2018. Por meio do método empírico-dedutivo analisa os caminhos trilhados por entidades públicas e privadas na implantação do PDAS, registrando que a iniciativa do Movimento de Luta pela Terra, que obteve a adesão do Município de Barra do Garças e Incra, mediante a Lei Municipal nº 073/2017, com a doação do imóvel rural FAZENDA OURO VERDE I, com a superfície de 243,9580684 hectares.

O artigo “O custo da infraestrutura energética em Porto Velho como um marco da teoria da Justiça e do reconhecimento nas políticas socioambientais: a visão dos perdedores”, de autoria de Cleverton Reikdal e Úrsula Gonçalves Theodoro De Faria Souza objetiva identificar a emergência de um novo paradigma na implantação de políticas socioambientais, com intenção de superar os efeitos perversos decorrentes de um paradigma de desenvolvimento hegemônico industrial e utilitarista. Mediante uma análise da teoria da justiça do reconhecimento socioambiental, constata um injusto paradigma de desenvolvimento pautado na valorização econômica da natureza e das comunidades, pois sua aplicação provoca a desterritorialização de um espaço construído e habitado sem reconhecer outros valores.

Os autores Jackeline Fraga Pessanha e Marcelo Sant'Anna Vieira Gomes apresentam o artigo intitulado “ O Princípio da solidariedade ambiental e o problema da Justiça entre gerações”, aborda a Constituição Federal enquanto a denominada Constituição verde, que parte da ideia de que os direitos que ali estão inseridos devem ser lidos de maneira ampliativa. Entretanto, o artigo analisa que o Legislativo vem buscando ultrapassar os limites impostos, em nome do

progresso da humanidade. Assim sendo, ao se realizar uma análise da Justiça ambiental sob o pensamento de John Rawls, afirmam ser possível compreender como os parâmetros atinentes à posição original e ao véu da ignorância podem ser úteis à preservação de um meio ambiente para a geração atual e para as futuras.

O artigo intitulado “Territorialidade e Racismo ambiental: um ensaio sobre a violação dos Direitos Humanos da população negra no Brasil”, dos autores Cristiane Westrup , Fernanda da Silva Lima apresenta um panorama sobre o racismo estrutural, construtor das relações de poder., afirmando no artigo que a democracia racial, a partir da miscigenação das três raças o negro, o índio e o branco, numa ideia de que inexistem conflitos raciais consequentemente, inexistente o racismo. A pesquisa conclui que os privilégios da branquitude ampliam a produção de desigualdades que recaem sob a população negra e grupos minoritários, na perspectiva de um racismo ambiental numa perspectiva racial.

O artigo “Um estudo sobre a corrupção e sua interface com o Direito Ambiental” das autoras Valéria Giumelli Canestrini , Denise S. S. Garcia objetiva analisar a prática de corrupção, conforme os pensamentos filosóficos, seu surgimento no Brasil e as consequências nos procedimentos de licenciamentos urbanos e ambientais, reafirmando a importância de se garantir os direitos sociais e uma qualidade de vida em um meio ambiente sadio, sem a interferência de interesses privados que corroem os sistemas em busca de mais lucro à custa de prejuízos sociais. E, conclui que a corrupção permeia os sistemas de licenciamentos urbano ambientais impedindo o exercício de direitos.

Os autores Tiago Cordeiro Nogueira , Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê e Maxwell Mota De Andrade apresentam o artigo “Pluralismo Jurídico, Governança Ambiental Democrática e a promoção da Justiça Ambiental” tem por objetivo abordar o pluralismo jurídico e a governança ambiental, enquanto mecanismos necessários à promoção da justiça ambiental. Em relação aos objetivos específicos, analisa-se o conceito e características da justiça ambiental; indica-se a importância de se adotar uma governança transnacional; e demonstra-se que o monopólio das fontes do direito não é suficiente para regular a complexa sociedade global. Por fim, conclui-se que, para uma efetiva justiça ambiental, mostra-se necessário conjugar pluralismo jurídico e governança ambiental.

Por fim, o artigo intitulado “Uma análise da atuação dos povos e comunidades tradicionais na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais” das autoras Beatriz Bergamim Duarte , Simone Cruz Nobre e Lise Tupiassu objetiva analisar os reflexos da Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº 14.119/2021, as atividades de proteção ambiental realizada pelos povos e comunidades tradicionais. O artigo

discorre sobre o Mercado de Carbono, sua origem e desenvolvimento, os desafios do mercado de carbono florestal, e a introdução do Mecanismo de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação – REDD na referida legislação. O texto traz, em seguida, o tratamento aos povos e comunidades tradicionais apresentado pela legislação brasileira.

PLURALISMO JURÍDICO, GOVERNANÇA AMBIENTAL DEMOCRÁTICA E A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA AMBIENTAL

LEGAL PLURALISM, DEMOCRATIC ENVIRONMENTAL GOVERNANCE AND THE PROMOTION OF ENVIRONMENTAL JUSTICE

Tiago Cordeiro Nogueira ¹

Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê ²

Maxwel Mota De Andrade ³

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo geral abordar o pluralismo jurídico e a governança ambiental, enquanto mecanismos necessários à promoção da justiça ambiental. Em relação aos objetivos específicos, analisa-se o conceito e características da justiça ambiental; indica-se a importância de se adotar uma governança transnacional; e demonstra-se que o monopólio das fontes do direito não é suficiente para regular a complexa sociedade global. Por fim, conclui-se que, para uma efetiva justiça ambiental, mostra-se necessário conjugar pluralismo jurídico e governança ambiental. Para tanto, utilizou-se o método indutivo e as técnicas do fichamento e da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Governança ambiental democrática, Justiça ambiental, Pluralismo jurídico, Sociedade global, Transnacionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The present work has the general objective of addressing legal pluralism and environmental governance, as necessary mechanisms for the promotion of environmental justice. Regarding specific objectives, the concept and characteristics of environmental justice are analyzed; the importance of adopting transnational governance is indicated; and it shows that the monopoly of the sources of law is not enough to regulate the complex global society. Finally, it is concluded that, for an effective environmental justice, it is necessary to combine legal pluralism and environmental governance. For that, the inductive method and the techniques of file and bibliographic research were used.

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Procurador do Estado de Rondônia. Porto Velho/RO, Brasil. E-mail: tiagocno@hotmail.com.

² Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Procurador do Estado de Rondônia. Porto Velho/RO, Brasil. E-mail: isac.nca@gmail.com.

³ Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Procurador do Estado de Rondônia. Porto Velho/RO, Brasil. E-mail: maxwel@pge.ro.gov.br.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democratic environmental governance, Environmental justice, Legal pluralism, Global society, Transnationality

1 INTRODUÇÃO

Apesar dos avanços que o Estado de direito e a democracia moderna proporcionaram, sobretudo a partir do século XIX, à proteção ambiental e ao próprio surgimento do direito da sustentabilidade, não se pode desconsiderar a limitada capacidade do monopólio estatal da produção normativa diante da expansão do capital globalizado e tampouco descuidar da circunstância de que os órgãos governamentais não se revelaram capazes de conferir uma distribuição equitativa dos bens e custos ambientais, impactando mais negativamente os grupos vulnerabilizados por questões socioeconômicas.

É nesse contexto que se revela sobremodo importante a concepção de justiça ambiental. Trata-se de conceito relacionado a um processo de democracia ambiental, reconhecendo que, para uma distribuição equitativa dos riscos ambientais e de acesso aos seus recursos, torna-se imperativo afastar as vulnerabilidades que afetam a capacidade de exercício da cidadania, ampliando a participação dos indivíduos no processo de formação das decisões de caráter ambiental, inclusive com a realização modificações estruturais que sejam favoráveis à atuação dos novos sujeitos coletivos (VIEIRA, 2012).

Dessa maneira, o presente artigo tem por objetivo geral identificar o pluralismo jurídico e a governança ambiental democrática, mediante o reconhecimento de ordens jurídicas convergentes e a interação entre agentes sociais e instituições com efetiva capacidade para tratar das questões que afetam os bens ambientais (GARCIA, 2016), como mecanismos necessários à promoção da justiça ambiental, haja vista serem capazes de, atuando conjuntamente, integrar as omissões estatais e mitigar os fatores de exclusão e de desigualdade (CAVEDON; VIEIRA, 2011a).

Os objetivos específicos serão divididos em três tópicos. O primeiro tratará do conceito de justiça ambiental, identificando as suas características, os principais fatores de desigualdade e os grupos fragilizados. Em seguida, será demonstrada a importância de se adotar uma governança ambiental democrática e de alcance transnacional para se conferir uma distribuição mais equânime dos bens e riscos ambientais, sobretudo com a participação de instituições não governamentais. No terceiro capítulo, será demonstrado que o monopólio das fontes do direito não é suficiente para regular a complexa sociedade global, tendo se revelado ineficiente para disciplinar as heterogêneas relações socioeconômicas, o que proporcionou o retorno do pluralismo jurídico. E, por fim, se concluirá que a justiça ambiental não poderá ser alcançada sem se reconhecer as limitações inerentes à atuação dos organismos

estatais nacionais e que, para tal fim, será necessário conjugar pluralismo jurídico e governança ambiental.

Na metodologia, utilizou-se o método indutivo, acionando-se, ao longo da pesquisa, as técnicas do referente, das categorias, dos conceitos operacionais, do fichamento e da pesquisa bibliográfica (PASOLD, 2015).

2 EXCLUSÃO AMBIENTAL, DISTRIBUIÇÃO DESIGUAL DOS RECURSOS NATURAIS E SEUS FATORES NÃO JUSTIFICÁVEIS RACIONALMENTE

O conceito de justiça ambiental parte do reconhecimento da existência de pessoas ou grupos fragilizados por questões sociais, econômicas, étnicas, culturais e informacionais que, afetados em sua capacidade de exercício da cidadania, possuem menos acesso aos recursos ambientais e tornam-se mais vulneráveis aos efeitos dos custos ambientais, sofrendo um impacto desproporcional, e menos influentes nas decisões que afetam o bem ambiental. A justiça ambiental, preconizando que haja uma distribuição equitativa de poderes e acesso nessa relação, é fruto da “fusão das agendas do movimento ambientalista e dos movimentos de defesa de direitos [civis e humanos]”, reconhecendo que a questão ambiental exige uma abordagem ampla e multidisciplinar, considerando “o seu contexto social e as inter-relações com fatores socioeconômicos, culturais, étnicos e políticos” (VIEIRA, 2012, p. 381).

Armada e Vieira destacam que o conceito de justiça ambiental surgiu nos Estados Unidos, em meados da década de 1980, a partir da luta de grupos étnicos impactados pelo racismo ambiental, os quais denunciavam “a lógica socioterritorial que tornava desiguais as condições sociais de exercício dos direitos”. Em estudo realizado à época, responsável por tratar do elo entre degradação ambiental e discriminação racial, evidências demonstraram “que a localização de lixeiras com resíduos tóxicos coincidia com a das comunidades de negros, hispânicos e asiáticos” (ARMADA; VIEIRA, 2016, p. 123). Os mesmos autores destacam que, dada a sua relação com o desenvolvimento, as consequências do atual estágio da globalização aprofundaram os efeitos dessa exclusão ambiental, sobretudo em virtude dos riscos incorporados e que são suportados desproporcionalmente pelos diversos segmentos da sociedade global.

A justiça ambiental cuida, com a eliminação de fatores não justificáveis racionalmente, da implementação de justiça distributiva em relação à utilização dos bens ambientais, considerando as disparidades de capacidades que emergem das diversas regiões do mundo e das vulnerabilidades que, atingindo determinados indivíduos, grupos sociais ou

áreas geográficas, distribuem de maneira desigual e injusta os efeitos dos danos ambientais e desequilíbrios ecológicos. Com isso, traz ao centro do debate dos conflitos jurídico-ambientais, para além das questões técnicas de cunho científico e jurídico, conceitos de equidade, inclusão, promoção de liberdades e direitos fundamentais, remoção de discriminações e solidariedade intergeracional, os quais constituem objetivos perseguidos pela justiça ambiental (GARCIA; GARCIA, 2016).

Acserald *et al* ensinam que a injustiça ambiental pode derivar tanto de uma proteção ambiental desigual, como de uma distribuição desigual do acesso aos recursos naturais. Tratando especificamente da primeira hipótese, tais autores sustentam que a diferença em relação à intensidade de exposição que as populações submetem-se aos custos ambientais “não decorre de nenhuma condição natural, determinação geográfica ou casualidade histórica, mas de processos sociais e políticos que distribuem de forma desigual a proteção ambiental”. As causas dessas consequências desproporcionais podem estar relacionadas a “processos não-democráticos de elaboração e aplicação de políticas sob a forma de normas discriminatórias, prioridades não discutidas e vieses tecnocráticos”, concorrendo para tanto o mercado, as políticas e omissões governamentais, a desinformação e a neutralização da crítica potencial (ACSERALD *et al*, 2009, p. 73, 75 e 78-81).

Com isso, haja vista o forte elo entre desigualdade socioeconômica e a maior suscetibilidade de sofrer as consequências dos problemas e desastres ambientais, se não combatida a distribuição desigual dos bens, recursos e capacidade de influência nos processos políticos de decisão, será observado o fenômeno designado por injustiça ambiental, caracterizado pela imposição desigual dos danos provocados pelo desenvolvimento, em prejuízo a grupos de indivíduos vulnerabilizados por questões econômicas, sociais e raciais, os quais passar a ser os protagonistas de relações ambientais díspares (GARCIA; GARCIA, 2016).

Vieira destaca que, para a distribuição equitativa dos custos e recursos naturais, deve-se excluir todos os “fatores não justificáveis racionalmente, tais como etnia, renda, posição social e poder”, além de se conferir um amplo acesso à justiça, à informação, aos benefícios dos bens ambientais e à participação na tomada das decisões que afetam a questão ambiental. Não há como tratar de justiça ambiental sem que se reconheça a existência desses grupos que, vulnerabilizados por tais fatores socioeconômicos, políticos, culturais e informacionais, acabam arcando “com uma parcela desproporcional de custos ambientais e enfrentam maiores dificuldades de participação nos processos decisórios” (VIEIRA, 2012, p. 381-382, 384 e 386). Não basta, assim, a análise científica ou jurídica, mas revela-se

primordial compreender que os conflitos ambientais são complexos e demandam conexões multidisciplinares, a distribuição equânime da capacidade política de mobilização e articulação e o combate à exclusão social que tanto afeta o exercício da cidadania.

Para uma maior democratização do acesso aos recursos ambientais e aos processos decisórios correlatos, Cavedon e Vieira sustentam a necessidade de se desenvolver “estruturais favoráveis à organização e ao empoderamento da sociedade como sujeitos ativos do processo de gestão ambiental”, mitigando eventuais assimetrias e desigualdades socioeconômicas ou informacionais que possam contribuir para fragilização dos grupos sociais mais afetados pela injustiça ambiental. A esse respeito, os mesmos autores destacam a relação existente entre degradação ambiental e injustiça social, à medida em que tais grupos vulnerabilizados, afetados em sua capacidade de proteger seus interesses, sofrem maior impacto das “decisões ambientais excludentes”, inclusive em relação às disputas pelo acesso aos bens ambientais, nas quais prevalece “o poder econômico e a capacidade política de influenciar as tomadas de decisão quanto à alocação destes recursos” (CAVEDON; VIEIRA, 2011a, p. 68-69).

Não há dúvida de que as estruturas do poder econômico, sobretudo quando atuam de maneira descontrolada, são responsáveis por distribuir custos e bens ambientais em prejuízo aos “estratos socioeconômicos inferiores”. Assim, na medida em que exercem maior poder de influência nos processos de formação das decisões públicas, criam “uma distribuição desigual de poder que faz com que as comunidades com menos condições de opor resistência aos riscos ambientais arquem com uma parcela desproporcional”. Em vista disso, o escopo da justiça ambiental está contido na “constatação da existência de uma nova concepção de exclusão mais específica do que a exclusão social, já que decorre dela, denominada exclusão ambiental”, para a qual contribui o contexto político institucional que não favorece uma distribuição mais equitativa dos fatores de influência política (CAVEDON; VIEIRA, 2011a, p. 69)¹.

Importante registrar que, considerando a distribuição desigual dos efeitos das mudanças climáticas, criou-se a categoria, ainda mais específica, da justiça climática, surgindo, na década de 1990, “como um desdobramento do conceito de Justiça Ambiental aliando os impactos das mudanças climáticas à percepção que estes impactos serão

¹ “A exclusão ambiental é a impossibilidade de gozar de benefícios ambientais, de ter acesso ao poder e aos processos decisórios, decorrentes de fatores não justificáveis racionalmente, como a condição socioeconômica, racial, informacional e limitada possibilidade de influência política, decorrente de um contexto político e institucional que favorece a distribuição desigual dos custos e benefícios ambientais”. (CAVEDON; VIEIRA, 2011a, p. 69).

diferenciados dependendo do grupo social atingido”. Enquanto os países ricos, maiores responsáveis pelas emissões de gases de efeito estufa, possuem maior capacidade de proteção e adaptação em relação aos impactos das mudanças climáticas², os países em desenvolvimento, embora tenham uma menor participação em suas causas, são afetados com maior intensidade, sobretudo em razão das vulnerabilidades socioeconômicas que recaem sobre a sua população, reduzindo a sua capacidade de proteção. Tal questão foi objeto de discussão durante a 21ª Conferência das Partes (COP 21) e foi considerado pelo Acordo de Paris (2015) (ARMADA; VIEIRA, 2016, p. 124-125 e 135).

Segundo Cavedon e Vieira, é inegável a íntima relação existente entre a proteção ambiental, as diversas vulnerabilidades (sociais, econômicas e ambientais) e a violação aos direitos humanos (direito à vida, direitos econômicos, sociais, civis e políticos). Os desastres ambientais e catástrofes ecológicas, ainda que não contem com uma participação humana direta, não atingem todos de maneira indistinta, mas afetam determinados grupos e indivíduos em situação de vulnerabilidade de maneira desproporcional – pois mais expostos e com menos capacidade de enfrentamento e recuperação -, o que acaba por forçá-los a deslocarem-se de seu local de origem e de suas residências habituais (deslocados ambientais). Nesse contexto, há uma nítida conexão entre condições ambientais desfavoráveis, que recaem de maneira desproporcional sobre a população mais pobre, e violação de direitos humanos, o que tem agravado a crise ambiental e perpetuado um cenário de vulnerabilidade e discriminação ambiental (CAVEDON; VIEIRA, 2011b).

Em vista da constatada exclusão social e ambiental decorrente da distribuição desigual dos custos ambientais e do poder de influenciar as decisões que afetam os recursos naturais, a justiça ambiental tem o condão de integrar ao sistema jurídico-ambiental, em complemento aos conhecimentos técnico-científicos, elementos socioeconômicos, culturais e informacionais que configuram os conflitos ambientais e possam influenciar a sua resolução. Quer-se, com isso, superar as limitações e insuficiências da dogmática jurídica tradicional, trazendo ao centro do debate jurídico-institucional “questões socioeconômicas, políticas, étnicas e culturais, que influenciam na construção do conflito”, conformando o direito e qualificando as decisões produzidas, já que tais fatores encontram-se fortemente vinculados às complexas questões ambientais (CAVEDON; VIEIRA, 2011a, p. 73-74). Isto é, as respostas jurídico-institucionais devem ter por norte os objetivos consagrados pela justiça ambiental.

² “[...] enchentes, secas prolongadas, falta de disponibilidade hídrica, variação na quantidade e no preço dos alimentos e variações nas dinâmicas de recursos naturais específicos”. (ARMADA; VIEIRA, 2016, p. 125)

Por fim, vale registrar que não se pode falar em sustentabilidade sem a garantia da equidade (FREITAS, 2016)³ e, por sua vez, não há equidade sem justiça ambiental, extraindo-se daí a íntima relação de dependência (ALBINO; VIEIRA, 2019)⁴ entre essas duas categorias tão influentes para a necessária mudança do paradigma jurídico-ambiental do século XX. Com isso, a busca pela sustentabilidade caminha, necessariamente, em conjunto com a realização da justiça ambiental, afinal “a desigualdade social e de poder está na raiz da degradação ambiental” (ACSERALD *et al*, 2009, p. 76).

3 GOVERNANÇA AMBIENTAL DEMOCRÁTICA E DE CARÁTER TRANSNACIONAL E SUA RELAÇÃO COM A JUSTIÇA AMBIENTAL

Fixadas as premissas e características da justiça ambiental, sua concretização perpassa, necessariamente, pela governança democrática e global, sendo premente a participação de instituições não governamentais, dado o caráter transnacional dos problemas - por decorrência lógica, das soluções - relacionados à sociedade de risco e à crise ambiental no século XXI, de modo a garantir a distribuição equânime dos bens e riscos ambientais.

Na sociedade de risco, Beck destaca que os bens das sociedades industriais modernas, a exemplo de rendas, empregos e seguridade social, contrabalançam-se com os chamados “males”, assim considerados como os efeitos colaterais ou externalidades. Esses efeitos colaterais, como as mudanças climáticas, a degradação e destruição das florestas, a poluição do solo e da água, dentre outros, não se circunscrevem aos limites territoriais dos Estados e não respeitam as regras e convenções humanas como soberania territorial, por exemplo (BECK, 2011).

Nesse contexto, os riscos perdem a sua localidade, transformando-se em riscos globais que a todos atingem. Para Beck, no mundo globalizado, “há um padrão de distribuição dos riscos no qual se encontram um material politicamente explosivo: cedo ou tarde, eles alcançam inclusive aqueles que os produziram ou que lucraram com ele” (BECK, 2011, p. 44), fenômeno que nomina de efeito bumerangue. Evidentemente, embora não existam, em

³ “[...] A sustentabilidade implica a prática da equidade, na relação com as gerações futuras e, ao mesmo tempo, a realização da equidade no presente, cumprindo o papel de, em parceria e de maneira coordenada, erradicar a miséria e as discriminações (inclusive de gênero), promover a segurança e a reeducação alimentar, universalizar a prevenção e precaução em saúde pública, induzir o consumo lúcido (desmistificada a ‘ética romântica’ do consumismo desastroso), regularizar a ocupação segura do solo e garantir o acesso a trabalhos decentes” (FREITAS, 2016, p. 55-56).

⁴ “Na medida em que compreendermos a finitude do ambiente e, assim, reduzirmos o impacto sobre ele, tornando-o mesmo que minimamente mais sustentável, estaremos voltados a práticas igualitárias e que possibilitem a justiça social e, conseqüentemente, a justiça ambiental - que está ligada de maneira inquestionável à sustentabilidade” (ALBINO; VIEIRA, 2019, p. 25).

geral, privilegiados, pois os males, cedo ou tarde, atingirão a todos, não há dúvidas de que, ao longo desse processo, aqueles em estado de vulnerabilidade econômica e social⁵ findarão por arcar, com maior intensidade, com os custos ambientais da globalização e da forma de exploração linear característica do ufanismo da economia de mercado que permeia e domina a atual sociedade de consumo, industrial, tecnológica e globalizada (VIEIRA, 2012). Com isso, concordam Armada e Vieira quando afirmam que, “apesar dos impactos decorrentes de um desastre natural afetarem pessoas de todas as classes sociais, estes impactos serão mais severos na medida do desfavorecimento dos impactados” (ARMADA; VIEIRA, 2016, p. 122).

Ao aprofundar sua teoria, Beck ressalta que os riscos globais se caracterizam pela deslocalização, pois causas e efeitos não se limitam a um local ou espaço geográfico (onipresença); imprevisibilidade, porquanto suas consequências incalculáveis; e não-compensabilidade, com a substituição da lógica da compensação (os efeitos nocivos dos danos podiam ser “anulados”) pela providência através da prevenção, procurando-se antecipar o risco de existência não comprovada (BECK, 2016).

Nesse cenário, é que surgem alternativas visando conferir ordem e efetividade na gestão do planeta rumo à sustentabilidade das ações humanas, assegurando, na medida possível, a justiça ambiental em sua perspectiva distributiva⁶ e racionalizando a divisão dos custos e benefícios ambientais.

Para fazer frente a tamanho desafio, a governança global revela-se como mecanismo capaz de confrontar essa realidade deslocalizada, chamando ao debate os diversos atores em perspectiva global e buscando construção de consensos para os difusos desafios impostos pela crise ambiental. Trata-se de “um sistema democrático de leis e instituições sociais”, em contrapartida ao Leviatã clássico opressivo (GONÇALVES; COSTA, 2011, p. 19).

A governança, portanto, inicialmente gestada sob a ótica do desenvolvimento em sua acepção clássica a partir da Paz de Versalhes (1919-1920)⁷, legitimou-se somente após o final

⁵ “[...] a própria Declaração do Milênio, adotada pelas Nações Unidas, em 2000, prevê como meta a proteção dos vulneráveis, entre os quais se encontram as populações que sofrem de maneira desproporcional com as consequências dos desastres naturais” (VIEIRA, 2012, p. 375).

⁶ A justiça ambiental de viés antropocêntrico revela-se em (três) caminhos, a saber: “justiça corretiva ou punitiva, que impõe castigos para delitos ambientais (por exemplo, penalizar quem lança substâncias tóxicas perigosas em fontes de água potável). Outras medidas são próprias de uma justiça compensadora, a partir da qual se garante uma compensação por um dano ambiental (por exemplo, pagar os danificados pela contaminação), embora também se aplique àqueles de quem se exige uma ação ambiental (compensar os donos de uma fazenda para que a mantenham sem cultivos, como medida de conservação). Por fim, a justiça distributiva visa a uma distinção justa dos benefícios e prejuízos ambientais, atribuindo direitos e deveres”. (GUDYNAS, 2019. p. 190-191).

⁷ Existem referências mais antigas, como o Congresso de Viena (1815), que redesenhou o mapa da Europa pós-Napoleão Bonaparte, por exemplo (GONÇALVES; COSTA, 2011).

da década de 1980, notadamente entre cientistas e decisores, sendo empregada para designar “atividades geradoras de instituições (regras do jogo) que garantem que um mundo formado por Estados-nação se governa sem que se disponha de um governo central” (VEIGA, 2013, p. 13). Foi nesse período que a governança assumiu caráter próprio e independente, notadamente após Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional começarem a utilizar o termo “boa governança” (GARCIA; GARCIA, 2016). Aliás, Gonçalves e Costa lembram que o Banco Mundial definia “governança” abrangendo aspectos como “arranjos institucionais dos Estados; processos para formulação de políticas públicas, tomada de decisão e implementação; fluxos de informação dentro dos governos; e as relações globais entre cidadãos e seus governos” (GONÇALVES; COSTA, 2011, p. 21).

Mais ampla do que o governo, não se confundindo com ele, mas também não o excluindo, a governança não possui uma autoridade formal centralizadora, dotada de poder de polícia, e “existe com a articulação e a cooperação entre os atores sociais e políticos e arranjos institucionais que coordenam e regulam transações dentro e através das fronteiras do sistema econômico”. Dessa forma, são chamados a compô-la, além dos Estados, partidos políticos, organizações não governamentais, redes sociais informais, associações, e demais atores sociais, responsáveis por ocupar o debate público alusivos a demandas sociais e a novas instâncias de regulação sistêmica (GARCIA; GARCIA, 2016, p. 07).

Armada e Vieira relembram que as questões ambientais, notadamente aquelas alusivas às mudanças climáticas, representam “[...] um desafio e, ao mesmo tempo, uma oportunidade para a Governança Global uma vez que ela busca a adoção de medidas coletivas numa temática onde nem sempre o consenso tem sido possível” (ARMADA; VIEIRA, 2016, p. 131). Não por outra razão, desenvolveu-se naturalmente a governança ambiental de caráter global, que “deve ser vista como um processo de interação entre os atores sociais e institucionais para o alcance da efetiva gestão social/ambiental”, permitindo que se alcance a justiça ambiental, e caracterizado pela implementação e aprofundamento de acordos multilaterais (GARCIA; GARCIA, 2016, p. 02 e 06).

Nessa seara, Real Ferrer destaca o progressivo e renovado papel da sociedade civil global e seus corpos sociais na proteção ambiental, sobretudo pós-Rio +20, tornando-se cada vez mais ativo e relevante no impulsionamento de demandas e exercício de controle nos temas ambientais e seus objetivos traçados, inclusive participando dos seus múltiplos processos de acordos (FERRER, 2013). Por seu turno, Alier destaca que, embora não sejam tão poderosas quanto os Estados e empresas, as redes de grupos ambientais (a exemplo da WWF, The Nature Conservance e a IUCN), entidades ambientais transnacionais (como o

Greenpeace) e redes específicas (International Rivers Network e OilWatch) participam consideravelmente na governabilidade ambiental internacional (ALIER, 2018).

A essencialidade da implementação de medidas de governança ambiental global frente aos desafios ambientais revela-se, por exemplo, no mais bem sucedido caso envolvendo o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, celebrado em 16 de setembro de 1987, responsável por repensar a produção e consumo de Clorofluorcarbonos (CFCs), Halons, Tetracloretos de Carbono (CTCs) e Hidroclorofluorcarbonos (HCFCs), principais responsáveis pela abertura na camada de ozônio (VEIGA, 2013). Foi o concerto entre diversos atores que resultou no sucesso da empreitada, quando questões alusivas a custos e benefícios, vencedores e perdedores do processo político foram colocadas em segundo plano (BECK, 2011). Atualmente, pode-se mencionar importantes iniciativas que contemplam a governança ambiental global, a exemplo do Acordo de Paris (2015), celebrado no âmbito da 21ª Conferência das Partes (COP 21) e dos 17 (dezesete) Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODNs), no âmbito da Agenda 2030, relacionados a questões como pobreza, saúde, educação, aquecimento global, água, saneamento, meio ambiente, justiça social, dentre outros.

Conforme assinalam Armada e Viera, especialmente a partir da COP-21 e do Acordo de Paris, tem-se observado o surgimento e consolidação de uma governança ambiental global multinível, conciliando os interesses e a capacidade de atuação dos atores clássicos (Estados nacionais e Organizações Internacionais), com as prerrogativas e necessidades dos demais atores (empresas transnacionais, organizações não-governamentais e indivíduos), “determinando a convergência de objetivos para a efetivação da Justiça Ambiental e Climática no planeta” (ARMADA; VIEIRA, 2016, p. 139).

Não se ignore, também, que a governança ambiental ruma para além do mero atendimento das necessidades humanas, uma vez que a justiça ambiental sob a abordagem da justiça distributiva, caracteristicamente antropocêntrica, começa a ceder passo à perspectiva biocêntrica. Para Gudynas, “a justiça gerada a partir dessa perspectiva [distributivo-antropocêntrica] pode defender a qualidade de vida dos humanos ou do meio ambiente em função das pessoas”, correspondendo-se com uma natureza enquanto objeto, o que levou à inclusão do meio ambiente nos direitos humanos de terceira geração (GUDYNAS, 2019, p. 195). No entanto, Santos assinala que, “desde o século XVI até hoje vivemos em uma época em que a natureza nos pertencia; a partir de agora, passamos a pertencer à natureza”, completando com um alerta: “[...] ou mudamos o modo como vemos a

natureza, ou ela começará a redigir o longo e doloroso epitáfio da vida humana no planeta” (SANTOS, 2021, p. 17).

Nesse contexto, cada vez mais ganha força uma justiça ambiental desenvolvida sob nova perspectiva ética, nominada de justiça ecológica, de perspectiva biocêntrica, em que são explorados os valores intrínsecos e os direitos da natureza. Logo, segundo Lourenço, estariam tutelados, “não somente seres humanos, mas todos os seres vivos, animais, vegetais e até mesmo micro-organismos, pelo mero fato de serem vivos” (o critério fundamental em realizar suas potencialidades biológicas) (LOURENÇO, 2019, p. 77).

É nesse contexto que Gudynas ressalta que “a transição para uma justiça ecológica é necessária porque a destruição de plantas e animais não é somente um assunto de compaixão, mas também de justiça” (GUDYNAS, 2019, p. 196). Ressalte-se, porém, que a transição futura para a perspectiva biocêntrica não elimina a necessidade de se conferir efetividade à justiça distributiva, sendo a governança ambiental instrumento fundamental desse processo, porquanto “calcada na equidade e inclusão de todos, na garantia das liberdades fundamentais, com respeito aos direitos humanos, remoção da discriminação de raça, gênero e grupo étnico e necessidade das futuras gerações quanto a políticas de desenvolvimento” (GARCIA; GARCIA, 2016, p. 14).

4 PLURALISMO JURÍDICO E SUA INEVITABILIDADE NA SOCIEDADE GLOBAL

No mundo pós-guerra espacial, a mobilidade tornou-se um fator poderoso, responsável por dar origem a novas hierarquias sociais, políticas, econômicas e culturais em escala mundial. O poder adquiriu uma natureza extraterritorial, livre para explorar as vantagens e abandonar as consequências na localidade. No final do século XX, o capital tornou-se eminentemente móvel, global e extraterritorial, podendo sempre mudar-se para localidades mais favoráveis ao seu crescimento, escapando dos controles que lhe queiram impor os governos nacionais (BAUMAN, 1999).

De outro modo, as ações do Estado-nação, necessariamente territorial, são meramente locais, não havendo qualquer consenso sobre questões relativas à humanidade. A ordem global mantida historicamente pelos Estados e seus respectivos blocos de poder foi desestabilizada pelo avanço da globalização, operando-se uma crescente desconstrução da sua autossuficiência militar, econômica e cultural, tornando cada vez mais obsoleta a ideia de soberania estatal que, por isso, está restrita ao policiamento do território e da população (poder de repressão), não alcançando mais a produção do capital (BAUMAN, 1999).

Nesse contexto, Cruz e Bodnar anotam que o direito, se compreendido como instrumento de controle social inerente ao Estado soberanamente isolado, “já não produz mais respostas minimamente eficazes para assegurar um futuro com sustentabilidade progressiva para toda a comunidade de vida e em escala global”, o que, por conseguinte, permitirá a persistência das desigualdades ambientais (CRUZ; BODNAR, 2011, p. 81).

Portanto, já não se nega a insuficiência ou mesmo a incapacidade dos Estados nacionais para, por seu aparato, impedirem o avanço da exclusão ambiental, haja vista suas limitações próprias. Assim, partindo-se da premissa de que os problemas ambientais são necessariamente comuns a todos, impõe-se um enfrentamento realizado em perspectiva e com abrangência difusa e global. Logo, o direito deve ser repensado, desvencilhando-se dos instrumentos herdados dos Estados nacionais (SOUZA; ARMADA, 2019).

Neste contexto, surge o que se tem denominado de fragmentação jurídica, cujas raízes estão deitadas no processo de globalização, consistindo na produção de normas desterritorializadas por setores da sociedade, elaboradas à margem do poder estatal, mitigando, por isso, o seu anterior monopólio e a sua autonomia para regular as relações sociais. A globalização econômica deu origem, então, a uma globalização jurídica. Nesse cenário, multiplicam-se as fontes normativas, observando-se a emergência de regimes privados, e, também, os mecanismos de solução de conflitos, expondo a descentralização e a distribuição policêntrica do poder. A normatividade desvencilha-se do antigo elemento da coercibilidade (CALETTI; STAFFEN, 2019).

Assim, apesar de o monopólio estatal das fontes do Direito ter prevalecido durante o século XX, fruto de uma autolegitimação inerente às teorias juspositivistas, observa-se, na pós-modernidade, a sua progressiva superação, por decorrência do enfraquecimento do Estado-nação provocado pelos influxos da globalização. Observa-se o surgimento de normas que, a despeito de coativas contra os próprios entes estatais, não são oriundas de qualquer concepção institucionalizada e centralizadora de poder estatal, mas produzidas à margem do Estado, por entes privados, sem centralidade política e sem exclusividade de poder legiferante, concorrendo com as normas estatais (CALETTI; STAFFEN, 2019).

Tal fragmentação dá origem a um novo pluralismo jurídico, gerado paralelamente ao Estado, revelando-se de extrema relevância para a justiça ambiental, principalmente se considerado que o direito estatal, rígido e limitado territorialmente, não é capaz de regular as novas e heterogêneas relações econômicas e sociais, demandando, assim, a emergência de um ordenamento jurídico global, produzido pelos diversos atores da sociedade mundial, inclusive

com a utilização dos expedientes de *soft law* e de autorregulação, os quais funcionam como novas fontes normativas (CALETTI; STAFFEN, 2019).

Embora Wolkmer reconheça que não haja um conceito único de pluralismo jurídico, pois dependerá das perspectivas adotadas (jusfilosófica, sociológica ou antropológica), anota serem fatores comuns o reconhecimento de que “em qualquer sociedade, antiga ou moderna, ocorrem múltiplas formas de juridicidade conflitantes ou consensuais, formais ou informais” e “que o Direito não se identifica e não resulta exclusivamente do Estado”. Com isso, reconhece que diversos sistemas jurídicos, de regulação social e de resolução de conflitos, oficiais ou não, podem coexistir no mesmo espaço geopolítico ou no mesmo campo social, “tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais” (WOLKMER, 2015, p. 253-257 e 261).

É nesse contexto que se revela inevitável reconhecer a relevância do pluralismo no preenchimento das lacunas deixadas pela insuficiência do monopólio estatal da produção normativa, sobretudo quando são consideradas questões globais, como a justiça ambiental. Afigura-se primordial desenvolver uma concepção do direito mais complexa, funcional e eficiente para tratar dos temas e conflitos que envolvem todos os indivíduos e possuem abrangência para além das fronteiras nacionais. Por isso, a importância do seu retorno⁸, com a aceitação das mais diversas fontes de produção do direito, principalmente no âmbito transnacional e com a elaboração de normas não oficiais, inclusive com a formação de um ordenamento jurídico global para tratar das questões com dimensão transnacional (meio ambiente, economia transnacional, *internet*, direitos humanos) (SOUZA; SOARES, 2019), sem que haja necessidade de intervenção estatal para garantir-lhe normatividade.

Utilizando-se dos ensinamentos de Grossi, pode-se traçar uma correspondência entre o mundo globalizado e o direito medieval, porquanto este já reconhecia a globalidade, expressava a complexidade da sociedade e manifestava-se, “na imensidão dos seus particularismos, em um pluralismo que tende a valorizar as microentidades, do momento em que as germinações consuetudinárias, impregnadas de factualidade, nascem no particular, o afirmam e o garantem”. A propósito, importante o conceito de onticidade da ordem jurídica que o autor italiano defende, dizendo respeito ao “direito nas raízes mais profundas da sociedade, chamado a regê-la e a socorrê-la no seu porvir; um direito a ser lido na natureza

⁸ “Olhando para trás, além da Modernidade, o jurista [Santi Romano] individuava na civilização medieval uma experiência em que o direito tinha vivido uma articulação maravilhosamente pluralista. É assim. Sem hipotecas estatais, o direito podia livremente manifestar-se, e manifestar as várias dimensões daquela realidade plural que é a sociedade. A riqueza e a complexidade da sociedade tornavam-se pluralidade de ordenamentos jurídicos chamados a conviver em um mesmo território, dentro da projeção de um mesmo sujeito político” (GROSSI, 2010, p. 35).

cósmica e social”. Assim, considerando-se que “o direito é emanção da sociedade antes ainda do Estado”, Grossi, em favor da complexidade do direito, rejeita seja extraída a sua legitimidade, como se dá a partir da modernidade, do aparato de poder estatal centralizador (GROSSI, 2010, p. 29-30 e 35).

Nesse mesmo diapasão, Real Ferrer sustenta a necessidade de um direito inclusivo e líquido, na medida em que a globalização teria tornado irrelevante o modelo kelseniano de ordenamento jurídico, constituído de ordens autônomas, à medida em que se tornou incapaz de descrever e disciplinar a sociedade global. Assim, para fazer frente aos fenômenos dessa nova sociedade, necessita-se de um sistema jurídico esférico, com ordenamentos em constante interdependência, sem que haja definição de começo ou fim. Além disso, impõe a existência de um novo sistema de fontes, sem os antigos requisitos formais e sem que se possa falar em hierarquia normativa. A sua obrigatoriedade, para além dos tradicionais espaços jurisdicionais, não decorrerá da coercibilidade imposta pelo monopólio da força estatal, mas da impossibilidade de se manter fora do sistema planetário (FERRER, 2013).

Nesse direito esférico, ainda segundo Real Ferrer, as novas ordens jurídicas transnacionais atuarão em concorrência com as nacionais, formando um conjunto de sistemas jurídicos interligados, com princípios gerais consolidados e regras contingentes. Os mecanismos de resolução de conflitos se proliferarão na sociedade global “aplicando ordenamientos poco formalizados y cambiantes”, constituído de “un derecho esférico de consolidados principios generales pero de normas contingentes” (FERRER, 2013, p. 21-22).

Trata-se, inegavelmente, de um retorno às ordens jurídicas coexistentes, covigentes e reciprocamente integrantes, tal qual observado no sistema jurídico medieval. Contudo, a necessidade desse retorno deriva não apenas da complexidade da sociedade global, mas, sobretudo, da crise de legitimidade política e da ineficácia do legiscentrismo estatal, as quais decorrem do declínio da soberania estatal e da própria política provocada pela globalização econômica. A esse respeito, vale trazer o registro de Grossi, segundo o qual a “globalização - para o jurista - significa ruptura do monopólio e do rígido controle estatal do direito. [...] agora a virulência e a capacidade de império das forças econômicas impõem outras fontes de produção” (GROSSI, 2010, p. 37-38, 72-73 e 76).

Não se pode pretender dar efetividade à justiça ambiental apenas por intermédio do direito produzido pelo aparato estatal, ignorando que o aparato estatal, limitado territorialmente, não apresenta respostas eficazes aos novos problemas socioeconômicos e ambientais. Além disso, não se pode descuidar que as forças econômicas globais são cada vez

mais responsáveis pela produção de normas jurídicas e pela criação de mecanismos privados de resolução de conflitos.

Ao tempo em que o pluralismo jurídico pode representar um risco, sobretudo se ignorada a sua existência, pois pode servir de “instrumentalização da dimensão jurídica à satisfação de interesses econômicos” (GROSSI, 2010, p. 89), consubstancia grande oportunidade, pois mais adequado aos novos fluxos da dinâmica social, à complexidade da sociedade global e ao enfrentamento dos conflitos de consequências desterritorializadas e transfronteiriças, de que é exemplo a desigualdade ambiental, proporcionando, inclusive, a criação de espaços públicos transnacionais produtores de regras e princípios, mais afeitos à participação dos indivíduos afetados e aos novos sujeitos coletivos⁹.

Como ensina Vieira, para se alcançar os objetivos da justiça ambiental “faz-se necessária a criação de condições estruturais favoráveis à organização e ao empoderamento da sociedade como sujeito ativo do processo de gestão ambiental” (VIEIRA, 2012, p. 382). E o pluralismo, conquanto não negue o direito estatal, complementa-o e o auxilia no alcance dessa nova ética ambiental, pois privilegia a capacidade política dos cidadãos e dos movimentos sociais e oportuniza a criação de modelos institucionais inclusivos, cooperativos e participativos em direção a uma distribuição mais equitativa dos bens ambientais. Como registra Wolkmer, somente o pluralismo pode adequar, com justiça e equidade, diferenças naturais, físicas, culturais, sociais e econômicas, “sem incorrer num nivelamento centralizador”, e propiciar a especificidade das instituições, a primazia de interesses próprios dos grupos predominantes e a implementação de novos direitos, inclusive produzidos pelo poder da comunidade (WOLKMER, 2015, p. 275-276).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode ignorar que a sociedade global convive com uma notável desigualdade e mesmo exclusão na proteção ambiental e na distribuição dos riscos e bens naturais, afetando mais negativamente as populações e grupos sociais que, dado o seu estado de vulnerabilidade econômica e social, arcam desproporcionalmente com tais efeitos, o que, inclusive, tem se intensificado por decorrência do avanço da globalização.

É no contexto desse diagnóstico que surge a importância de se debater a justiça ambiental, de modo a trazer os seus objetivos ao centro das medidas administrativas, políticas,

⁹ “[...] o ‘novo’ [sujeito coletivo], como portador do futuro, não está mais numa totalidade universalista constituída por sujeitos soberanos, centralizados e previamente arquitetados, mas no espaço de subjetividades cotidianas compostas por uma pluralidade concreta de sujeitos diferentes e heterogêneos”. (WOLKMER, 2015, p. 278)

judiciais e normativas necessárias à promoção da distribuição equânime não só dos custos e recursos naturais, mas também da capacidade política de mobilização e articulação, à medida que afeta, diretamente, o processo de formação das decisões de caráter ambiental.

Contudo, a justiça ambiental não pode ser alcançada sem se reconhecer as limitações inerentes à atuação dos organismos estatais nacionais, afigurando-se, assim, a governança ambiental global, multinível e democrática como instrumento fundamental desse processo, de maneira a congregar os mais diversos atores políticos, sociais, estatais e não governamentais com capacidade para construir, pelo consenso, uma rede de proteção e promoção de caráter transnacional para o enfrentamento das demandas que se caracterizam pela deslocalização

E, por fim, considerando que o pluralismo jurídico é uma realidade do direito que emerge do atual estágio de desenvolvimento da globalização e que, assim, não pode ser desconsiderado para fins de implementação da justiça ambiental, deve-se conjugá-lo com os instrumentos de governança ambiental, sobretudo porque capaz de preencher as lacunas deixadas pela insuficiência do legiscentrismo estatal e mais afeito à regulação das questões com abrangência além das fronteiras nacionais.

REFERÊNCIAS

ACSERALD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALBINO, Priscilla Linhares; VIEIRA, Ricardo Stanziola. As cidades inteligentes e os desastres: como um modelo de urbanização sustentável pode minimizar os riscos ambientais. **Revista Direito das Políticas Públicas**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 07-31, 2019.

ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres**. 2. ed. Tradução de Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2018.

ARMADA, Charles Alexandre Souza; VIEIRA, Ricardo Stanziola. Governança ambiental global e mudança climática: perspectivas de uma efetiva governança global para a justiça ambiental e climática pós-acordo de Paris. In: SANTOS, Bartira Macedo Miranda; SOUZA, José Fernando Vidal de. (Org.). **Direito ambiental e socioambientalismo I**. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 120-140.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. 2. ed. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

_____, Ulrich. **Sociedade de risco mundial: em busca da segurança perdida**. Tradução de Marian Toldy e Teresa Toldy. Lisboa: Edições 70, 2016.

CALETTI, Leandro; STAFFEN, Márcio Ricardo. A fragmentação jurídica e o direito ambiental global. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 16, n. 34, p. 281-284 e 297, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1455>. Acesso em: 08 jan. 2021.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. A política jurídica e o direito socioambiental: uma contribuição para a decidibilidade dos conflitos jurídico-ambientais. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 16, n. 1, jan./abr. 2011a, p. 60-78.

_____, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental e direitos humanos: novas perspectivas. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 179-206, 2011b. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/7754>. Acesso em 08 jan. 2021.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, 2011.

FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2013.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Governança ambiental global como critério regulador e garantidor da justiça ambiental. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 01-17, 2016. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/1481>. Acesso em 08 jan. 2021.

GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011.

GROSSI, Paolo. **O direito entre poder e ordenamento**. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. Tradução de Igor Ojeda. São Paulo: Elefante, 2019.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza: uma introdução à ética ambiental**. São Paulo: Elefante, 2019.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O futuro começa agora: da pandemia à utopia**. São Paulo: Boitempo, 2021

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza. Direito Ambiental Global: Limites e Possibilidades de Implementação. **Pensamiento Americano**, Diciembre 2019, v. 12, n. 24.

_____, Maria Cláudia da Silva Antunes de; SOARES, Josemar Sidinei. **O humanismo como pressuposto para o Direito Transnacional**. Conpedi Valência, 2019.

VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2013.

VIEIRA, Ricardo Stanziola. A construção do Direito Ambiental e da Sustentabilidade: reflexões a partir da conjuntura da conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável (Rio + 20). In: PRIEUR, Michel; SILVA, Jose Antônio Tietzmann e (orgs.). **Instrumentos jurídicos para a implantação do desenvolvimento sustentável**. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2012, v. 2, p. 355-390.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.